



MPF  
FLS.  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO Nº 6761/2013**

**PROCEDIMENTO MPF Nº 1.36.000.000673/2013-84**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA NO TOCANTINS**

**PROCURADORA OFICIANTE: RENATA RIBEIRO BAPTISTA**

**RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

**PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE DE EX-PREFEITO (ART. 1º, DL 201/67) E CRIME PREVISTO NA LEI DE LICITAÇÕES (ART. 89, LEI 8.666/93). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, LC 75/93). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.**

**1.** Trata-se de peças de informação instauradas a partir de relatório de fiscalização da Controladoria-Geral da União, que constatou que o Município de Tupirama/TO supostamente realizou contratações diretas, em desacordo com a Lei 8.666/93, com uso de recursos dos Centros de Referência de Assistência Social(CRAS), que é mantido em parte com verba federal derivada da Ação de Serviços de Proteção Básica, inclusa no Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

**2.** A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão de ter sido instaurado um inquérito civil público para apurar os mesmos fatos no âmbito da improbidade administrativa, entendendo que não há necessidade de se manter a presente peça de informação porque eventual requisição de inquérito policial ou ajuizamento direto da ação penal eventualmente cabível poderão ser subsidiados com os elementos colhidos no ICP.

**3.** No entanto, o procedimento investigatório criminal e o inquérito civil têm objetos nitidamente distintos e independentes.

**4.** Justifica-se a tramitação de dois procedimentos apartados em razão justamente dos diferentes direcionamentos que se deve dar a cada um, devendo, inclusive, a investigação criminal ser mais célere que a civil em face dos prazos prescricionais.

**5.** Entretanto, essa independência entre as esferas cível e criminal não impede que haja comunicação entre ambas, podendo haver troca de informações e elementos colhidos em cada um.

**6.** Dessa forma, não é adequado o arquivamento do procedimento criminal em razão da existência do inquérito civil, devendo permanecerem ativos os dois procedimentos, cada um apurando aspectos diversos dos mesmos fatos.

**7.** Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de peças de informação instauradas a partir de relatório de fiscalização da Controladoria-Geral da União, que constatou que o Município de Tupirama/TO supostamente realizou contratações diretas, em desacordo com a Lei 8.666/93, com uso de recursos dos Centros de

Referência de Assistência Social(CRAS), que é mantido em parte com verba federal derivada da Ação de Serviços de Proteção Básica, inclusa no Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão de ter sido instaurado um inquérito civil público para apurar os mesmos fatos no âmbito da improbidade administrativa, entendendo que não há necessidade de se manter a presente peça de informação porque eventual requisição de inquérito policial ou ajuizamento direto da ação penal eventualmente cabível poderão ser subsidiados com os elementos colhidos no ICP. (fls. 20/21)

Os autos foram remetidos a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Os fatos em exame não autorizam o arquivamento, *data venia*.

A promoção de arquivamento deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a existência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos.

Não se justifica o arquivamento do procedimento criminal por existir inquérito civil investigando os mesmos fatos.

O procedimento investigatório criminal e o inquérito civil têm objetos nitidamente distintos e independentes.

Justifica-se a tramitação de dois procedimentos apartados em razão justamente dos diferentes direcionamentos que se deve dar a cada um, devendo, inclusive, a investigação criminal ser mais célere que a civil em face dos prazos prescricionais.

Entretanto, essa independência entre as esferas cível e criminal não impede que haja comunicação entre ambas, podendo haver troca de informações e elementos colhidos em cada um.

Dessa forma, não é adequado o arquivamento do procedimento criminal em razão da existência do inquérito civil, devendo permanecerem ativos os dois procedimentos, cada um apurando aspectos diversos dos mesmos fatos.

Com essas considerações, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Tocantins, para as providências pertinentes, cientificando-se à Procuradora da República oficiante.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

**Oswaldo José Barbosa Silva**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR/MPF

AC